



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000175/2005-90
Recurso nº : 136.114
Sessão de : 25 de abril de 2007
Recorrente : ALUMICESAR COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA
LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.304

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Processo nº : 13921.000175/2005-90
Resolução nº : 303-01.304

RELATÓRIO

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado no Auto de Infração de CSLL de fls.68/74, sobre depósitos bancários não contabilizados. Foi apontada diferença entre o valor escriturado e o declarado nos períodos de 03/2001, 09/2001 e 12/2004.

A interessada apresentou tempestiva impugnação alegando resumidamente que atendeu a todas as intimações feitas pela fiscalização, que deveria haver exclusão ou compensação de créditos seus relativos a PIS e COFINS com tributos devidos posteriormente, em face da posição firmada pelo STF quanto à inconstitucionalidade do art.3º, §1º, da Lei 9.718/98. Afirma que o novo sócio Lizeu Adair Berto somente ingressou na sociedade a partir de maio/2003 e não poderia ser responsabilizado pela falta de recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos períodos de 03/2001 a 12/2002. Informa que a empresa está discutindo judicialmente nos autos do processo nº 131.2002, por meio de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, o direito de compensar crédito relativo a obrigações ao portador de títulos da Eletrobrás S/A com tributos federais devidos à União. Quanto à multa de ofício aplicada considera que foi ilegal, abusiva e confiscatória, infringe os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da liberdade de se constituir empresa, da isonomia tributária, da equidade, além dos princípios gerais que tutelam a atividade econômica, todos fortes na Constituição Federal.

Pede o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos, seja por meio do REFIS ou do PAES, que é a única possibilidade viável para equacionamento de seus débitos. Com relação à aplicação da taxa SELIC, aponta jurisprudência no sentido de ser indevida a sua cobrança cumulativamente com correção monetária, caracterizando *bis in idem*. Por fim protestou pelo direito de apresentar outras provas admitidas em direito.

A decisão da DRJ/Curitiba, exarada unanimemente pela 2ª Turma de Julgamento, foi por não conhecer do pedido de parcelamento por ser da competência da DRF de jurisdição do contribuinte, indeferiu o pedido de oitiva de testemunhal, de produção de prova oral, pericial e documental, e, no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência de CSLL e a multa de ofício de 75%, além dos juros de mora.

Apresentado recurso voluntário reapresentando as razões antes articuladas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13921.000175/2005-90
Resolução nº : 303-01.304

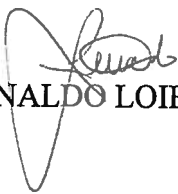
VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário nos termos constantes às fls.120/138. Entretanto, a matéria em discussão foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes está abrangida na competência do Egrégio Primeiro Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência do julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.